



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-24 735/91 0

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-2530/96)
FF/Gj/ad

**GARANTIA DE EMPREGO VANTAGEM INSTI-
TUÍDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO**

1 O direito à garantia de emprego não fica assegurado quando a norma coletiva que instituiu a vantagem tem prazo inicial de vigência no curso de aviso prévio. Hipótese em que o fato obstativo da dispensa surge posteriormente ao exercício do direito potestativo patronal de despedir.

2 A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela inclusão do tempo de aviso prévio, não restabelece a situação anteriormente constituída, de forma a atingir o ato jurídico perfeito e acabado, caracterizado no momento do rompimento do vínculo empregatício.

3 Recurso de revista provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-24 735/91 0, em que é embargante **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE** e embargado **JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA**

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Por força do § 1º do art 487 da CLT a incorporação do prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado computa-se para alcançar estabilidade provisória, salário, reflexos e verbas rescisórias pela duração que lhe corresponde, constituído a rescisão contratual somente após o seu vencimento" (fl 72)

Inconformada, a Empresa interpôs embargos, apresentando julgados à divergência



PROC N° TST-E-RR-24 735/91 0

Os embargos, admitidos à fl 81, não mereceram
impugnação
A douta Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento do
apelo

É o relatório

V O T O

1 CONHECIMENTO

A matéria apresentada nos presentes autos refere-se ao direito à estabilidade provisória, quando a vantagem é instituída em cláusula normativa com início de vigência no curso do aviso prévio indenizado

A egrégia Turma, considerando o texto dos arts 487, § 1º, e 483 da CLT, bem como os fatos de o Autor ter sido pré-avisado em 26/11/87 e a vigência da cláusula coletiva ter ocorrido em 16/12/87, concluiu que o empregado foi beneficiado pela estabilidade provisória, uma vez que, efetivamente, o vínculo empregatício só estaria extinto em 25/12/87

O segundo aresto transcrito à fl 79 contém tese divergente

CONHEÇO

2 MÉRITO

O § 1º do art 487 dispõe que o período de aviso prévio integra o tempo de serviço Tal fato se opera mesmo quando o aviso prévio é indenizado

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias

Não podemos, contudo, elastecer tal concepção de forma a incluir entre tais hipóteses a garantia de emprego instituída no curso do aviso prévio, quando o rompimento do vínculo empregatício já constituía ato jurídico perfeito e acabado

Assim sendo, os benefícios da garantia de emprego não são reconhecidos, porque o fato obstativo da dispensa ocorreu posteriormente ao exercício do direito potestativo patronal de despedir

Acolho os embargos, a fim de julgar a reclamação improcedente



PROC N° TST-E-RR-24 735/91 0

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação

Brasília, 04 de novembro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho